

IC - Inquérito Civil n. 06.2024.00004253-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

LAPELLE FOTODEPILAÇÃO (TANAIRA CRISTINA DOS SANTOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.098.700/0001-08, com endereço na Rua 1021, n. 209, Sala 02, Centro, Balneário Camboriú, representada por *Taniara Cristina dos Santos*, inscrita no CPF sob o n. 093.798.139-70, e pelo Dr. Marcelo dos Santos, inscrito na OAB/SC 34.537 ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias"*;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 56/2009 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) proíbe em todo território nacional o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de supostas irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento **Lapelle Fotodepilação (Tanaiara Cristina dos Santos)**, inscrito no CNPJ sob o n. 36.098.700/0001-08, localizado na Rua 1021, n. 209, Sala 02, Centro, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2024.00041630-4, solicitando-se a realização de diligência fiscalizatória pela Vigilância Sanitária Municipal;

CONSIDERANDO que aportou aos autos o Auto de Intimação n. 1031 (p. 8), em razão da constatação das seguintes irregularidades:

1. Presença e utilização de câmara para bronzeamento artificial com finalidade estética baseado na emissão de radiação ultravioleta cujo uso está proibido em todo o território nacional, nos termos da RDC n. 56/2009 – ANVISA/MS.

[...]

2. Ausência de alvará sanitário para as atividades do

estabelecimento.

Descrição das exigências/outras informações:

1. Por medida cautelar, a partir desta hora e data ficam interditados para uso o equipamento supracitado, marca ENKO, 30 lâmpadas, utilizado no estabelecimento para bronzeamento artificial com finalidade estética baseado na emissão de radiação ultravioleta, por colocar a saúde de terceiros em risco e por contrariar as disposições da RDC ANVISA/MS n. 56/09.

[...]

3. Dar entrada no protocolo de alvará sanitária conforme as atividades efetivamente exercidas no local.

CONSIDERANDO que, embora tenha sido verificada inicialmente a ausência de comprovação de habilitação técnica, foi posteriormente observado que a profissional biomédica *Fernanda Pietrobelli* possui inscrição no Conselho de Biomedicina CRBM-5, sob o n. 3915, e é especialista em biomedicina estética;

CONSIDERANDO que, ainda assim, subsistem irregularidades no estabelecimento, consistentes na utilização de câmara para bronzeamento artificial com finalidade estética e emissão de radiação UV, em desacordo com as normas da ANVISA, e ainda a ausência de alvará sanitário em conformidade com as atividades efetivamente exercidas no local;

CONSIDERANDO que a referida situação coloca em grave risco os consumidores, **podendo, inclusive, caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a adequar o exercício de suas atividades, mediante atendimento das exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária, em especial aquelas constantes no Auto de Intimação n. 1031/2024, bem como a observar todas as normativas vigentes inerentes à atividade, inclusive quanto as atividades prestadas por sublocação.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por evento constatado, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se, a partir da

assinatura do presente termo, a abster-se de ofertar quaisquer procedimentos que utilizem de câmara para bronzeamento artificial com finalidade estética e emissão de radiação ultravioleta, tendo em vista a desconformidade com a RDC n. 56/2009 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a qual proíbe a utilização do equipamento em território nacional.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a providenciar novo alvará sanitário, que esteja em conformidade com as atividades efetivamente exercidas no estabelecimento.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 2 (dois) salários mínimos, em duas parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.



CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 10 de outubro de 2024.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça



Tanaiara Cristina dos Santos
Lapelle Fotodepilação



Marcelo dos Santos
OAB/SC 34.537